



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Mobilidade
Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade

DESPACHO Nº 1805/2024

Assunto: Parecer Técnico - Impugnação - Pregão Eletrônico nº 90007/2024

Trata-se de análise e manifestação quanto impugnação interposta pela empresa **ELISEU KOPP & CIA. LTDA**, do Edital de Pregão Eletrônico nº 90007/2024, da Secretaria Municipal de Administração, tendo como órgão interessado a Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos novos e sem uso, e de sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição da Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM.

Referida impugnação fora encaminhado pela Gerência de Pregões, da Secretaria Municipal de Administração, para que fossem os termos analisados, em conformidade com item 3.1 do referido edital.

Em sendo assim, segue a manifestação desta parte interessada, em cumprimento do **Despacho nº 2893/2024 (5359952)**.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme o disposto no item 3.1 do Edital nº 90007/2024, o prazo para os interessados apresentarem impugnações é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em sendo a data de 22.10.2024 para a abertura da licitação, o prazo final para protocolo das solicitações de esclarecimento ocorrerá em 17.10.2024.

Logo, tempestiva a impugnação apresentada pela empresa **ELISEU KOPP & CIA. LTDA**, vez que protocolada na data de **15.10.2024**.

2. DA ANÁLISE DOS FATOS

a. Da exigência de equipamentos com métodos de sensores não intrusivos

i. Das razões impugnadas

Argumenta a impetrante que a exigência para instalação de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito com sensores não intrusivos possui caráter restritivo, ressaltando não haverem justificativas técnicas que expliquem tal exigência.

Como argumento, utilizou-se ainda do fato de ter sido a anterior prestadora de serviços para o município, no que tange a fiscalização eletrônica de trânsito, ressaltando que a integralidade do parque atual fora de equipamentos de sensores intrusivos. Mencionou-se ainda disposição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO acerca da matéria em tela. Por fim, requereu a suspensão e readequação do certame, permitindo a opção, pela contratada, por qualquer tecnologia.

ii. Da análise do mérito

Cumpra inicialmente ressaltar que, ao contrário do pontuado pela impetrante, a opção desta Administração pela contratação de serviços baseados em equipamentos do tipo não intrusivo ao pavimento recai, entre outros, sobre os fatores visualizados na anterior operação de equipamentos de fiscalização eletrônica no município.

Em primeiro plano, tem-se a questão da economicidade e responsabilidade da Administração municipal quanto à contratação dos referidos equipamentos: conforme exposto no item 1.1.18 do Termo de Referência, a tecnologia não intrusiva visa a adoção de métodos que não venham a reduzir a vida útil do pavimento, fator de grande preocupação tendo em vista os massivos investimentos realizados pela municipalidade neste âmbito. Ademais, como parte do programa Goiânia Adiante, a Administração prevê a entrega de 500 quilômetros de recapeamento asfáltico, com investimentos superiores a R\$ 290 milhões, além de 25.897,20 metros quadrados de asfalto novo.

Além disto, menciona-se inclusive a assertividade da tecnologia escolhida: devido à aptidão para fiscalização de toda a seção transversal da via, ao contrário da detecção pontual em local de instalação dos sensores, os equipamentos possuem a capacidade de medição de velocidade e registro de passagem de veículos que transitem entre faixas, reduzindo ao máximo a falha na detecção de usuários.

Este fator, inclusive, interpreta grande papel no atual serviço de fiscalização do município, por meio da perda de infrações de grande número de motocicletas ou veículos do tipo, que representam, segundo dados de setembro de 2023, 25,95% da frota municipal.

Ainda, menciona-se não haver qualquer restrição à competitividade pela exigência de oferta de equipamentos dotados de sensores não intrusivos, haja vista que breve consulta a ao portal de legislação do INMETRO (http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2) revela ao menos 10 medidores de velocidade que atendem à faixa de velocidade mencionada, dentre eles:

- i. Portaria Inmetro/Dimel nº 203, de 20 de julho de 2022 - SPL-MFO2 - Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda - Intervalo de medição: 1 a 300 km/h. Disponível em: <http://sistema-sil.inmetro.gov.br/pam/PAM007744.pdf>
- ii. Portaria Inmetro/Dimel nº 210, de 2 de outubro de 2019 - VSIS 01 - Velsis Sistemas e Tecnologia S/A - Intervalo de medição: 10 a 255 km/h. Disponível em: <http://sistemasil.inmetro.gov.br/pam/PAM007012.pdf>
- iii. Portaria Inmetro /Dimel n.º 116, de 24 de agosto de 2017 - Consilux Speed Control III – Consilux - Intervalo de medição: 10 km/h a 250 km/h. Disponível em: <http://sistemasil.inmetro.gov.br/pam/PAM006548.pdf>
- iv. Portaria Inmetro/Dimel n.º 018, de 23 de fevereiro de 2018 - SmartPK PROD - Perkons S.A - Intervalo de medição: 1 km/h a 300 km/h. Disponível em: <http://sistemasil.inmetro.gov.br/pam/PAM006624.pdf>
- v. Portaria Inmetro/Dimel nº 317, de 29 de dezembro de 2021 - Fiscal Speed Control – FSC - Fiscal Tecnologia e Automação Ltda - Intervalo de medição: 05 a 300 km/h. Disponível em: <http://sistema-sil.inmetro.gov.br/pam/PAM007577.pdf>
- vi. Portaria Inmetro/Dimel nº 245, de 13 de setembro de 2022 - F-DIP - FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA – Intervalo de medição: 05 a 250 km/h. Disponível em: <http://sistema-sil.inmetro.gov.br/pam/PAM007784.pdf>
- vii. Portaria Inmetro/Dimel nº 107, de 29 de março de 2022 - TRUFIX II - LT COMERCIAL LTDA - Intervalo de medição: 05 a 320 km/h. Disponível em: <http://sistemasil.inmetro.gov.br/pam/PAM007654.pdf>
- viii. Portaria Inmetro/Dimel nº 50, de 8 de março de 2019 - DTV 202 - Vizentec S/A - Intervalo de medição: 10 a 250 km/h. Disponível em: <http://sistemasil.inmetro.gov.br/pam/PAM006832.pdf>
- ix. Portaria Inmetro/Dimel nº 184, de 24 de junho de 2022 - SPEED TRAFFIC NI - Newtesc Tecnologia e Comercio Eireli - Intervalo de medição: 04 a 250 km/h. Disponível em: <http://sistema-sil.inmetro.gov.br/pam/PAM007725.pdf>
- x. Portaria Inmetro/Dimel nº 89, de 27 de abril de 2021 - MMV 544NI - ENGEBRÁS TECNOLOGIA LTDA - Intervalo de medição: 05 a 250 km/h - <http://sistemasil.inmetro.gov.br/pam/PAM007389.pdf>

Ainda, no que tange à aplicação de sensores intrusivos ao pavimento, destaca-se que tal tecnologia – já experienciada pelo município de Goiânia por mais de uma década – possui impacto direto em abundantes ocorrências de patologias no pavimento diretamente em locais afetados pelos laços indutivos, como demonstrado abaixo, em situação ocorrida no ano de 2024 em Goiânia:



Destaca-se oportunamente que as imagens demonstradas são provenientes de pedidos da própria impugnante, quando na qualidade de contratada pelo município para operação de equipamentos de fiscalização eletrônica, solicitava à Administração pela solução das patologias que **interrompiam o funcionamento do equipamento de fiscalização**, ocasionando em impacto direto ao monitoramento das vias, em grave prejuízo à Administração Pública.

Em suma, menciona-se que os itens 1.1.17 a 1.1.19 do Termo de Referência dispõe das razões técnicas para opção pela tecnologia não intrusiva, como se demonstra:

“1.1.17 Dentre os avanços tecnológicos mencionados, tem-se os referentes à tecnologia utilizada, pelos equipamentos de fiscalização, para detecção e medição de velocidade dos veículos que trafegam pela via monitorada. Com base nos fundamentos expostos e com vistas ao atendimento das demandas municipais a contratação em tela prevê a oferta obrigatória de equipamentos do tipo não intrusivo, ou seja: dotados de sensores que não necessitem de intrusão ao pavimento (cortes para instalação de sensores físicos) para medição de velocidade.

1.1.18 A tecnologia não intrusiva visa a adoção de métodos que não venham a reduzir a vida útil do pavimento, fator de grande preocupação tendo em vista os massivos investimentos realizados pela municipalidade neste âmbito: como parte do programa Goiânia Adiante, a Administração prevê a entrega de 500 quilômetros de recapeamento asfáltico, com investimentos superiores a R\$ 290 milhões, além de 25.897,20 metros quadrados de asfalto novo.

1.1.19 Destarte, é imperativo que esta Secretaria, quando do emprego de sua primordial função de fiscalização do trânsito, se utilize de tecnologias que não ocasionem em prejuízo ao erário, especialmente quanto à redução de vida útil das obras mencionadas. Ademais, tem-se que a tecnologia escolhida – não intrusiva – apresenta diversos benefícios à municipalidade, especialmente tendo em vista as lições aprendidas no decorrer da atual prestação de serviços, quer seja:

1.1.19.1 facilidade de manutenção e reparo;

1.1.19.2 baixa susceptibilidade a fatores ambientais que, geralmente, reduzem a vida útil dos sensores intrusivos;

1.1.19.3 imunidade do sistema de detecção à reparos ou intervenções no pavimento, como fresagem;

1.1.19.4 inexistência de necessidade de interrupção no fluxo da via monitorada, em caso de reparo nos sensores;

1.1.19.5 imunidade à temperatura do pavimento e carga de tráfego;

1.1.19.6 Monitoramento da seção integral a via, possibilitando a captura de passagens de veículos que transitem, inclusive, entre faixas, reduzindo ao máximo a falha na detecção de usuários.

1.1.19.6.1 Tal fator apresenta-se de suma importância à operação dos serviços de fiscalização, uma vez que, segundo dados de 2022, 25,33% da frota de veículos goianiense é composta por motocicletas ou motonetas, que podem facilmente, como experienciado por esta secretaria na operação do atual contrato de fiscalização eletrônica, evitar sua detecção por meio de tráfego entre os sensores, por maior que seja a sua área.”

Por fim, destaca-se que a argumentação traçada pela impugnante no sentido de existir recomendação do TCM/GO para remoção da exigência por sensores não intrusivos na contratação em tela trata-se de tese absolutamente obsoleta, haja vista publicação do Acórdão nº 04794/2024 – Tribunal Pleno, que determinou **improcedente denúncia que alegada ilegalidade pela opção por tecnologia não intrusiva ao pavimento**, impetrada pela própria denunciante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 046/2023, como se demonstra:

“No que se refere à **opção por tecnologia não intrusiva** sem embasamento legal e técnico (**Item 2.8**), deve-se esclarecer que este Relator entende que **a decisão pela tecnologia não intrusiva está amparada em justificativa técnica**, bem como **privilegia a eficiência do serviço**, visto que **visa à adoção de métodos que não venham a reduzir a vida útil do pavimento**.

Além disso, **a decisão por adotar determinada tecnologia**, desde que tecnicamente justificada e não havendo prejuízo a competitividade, **insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa do gestor**, não competindo a este Tribunal emitir juízo de valor em relação à escolha.

Desse modo, este Relator entende pelo provimento do recurso em relação ao item 2.8 do voto do relator, no sentido de considerar improcedente essa parte da denúncia.

Assim sendo, em convergência com as manifestações da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas deste TCMGO, esta Relatoria manifesta voto por conhecer do recurso ordinário interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de alterar o teor do Acórdão nº 01568/2024 – Tribunal Pleno, para:

VII. julgar improcedentes as denúncias elencadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.8 do voto do relator (fase 01);”

Torna-se evidente que a argumentação da impugnante fora, portanto, embasada em jurisprudência já revisada, sendo uníssono o entendimento do TCM/GO acerca da plena legalidade da exigência por equipamentos dotados de sensores não intrusivos, por seu notório embasamento técnico e caráter discricionário da Administração, não podendo ser reputada ilegalidade à opção desta Secretaria.

b. Da aglutinação de equipamentos em um único lote**i. Das razões impugnadas**

Argumenta a impetrante que constitui ilegalidade do certame a aglutinação, em um mesmo lote, de diferentes equipamentos voltados ao monitoramento de tráfego, que ocasiona em suposta restrição do universo de participantes, violando o princípio da competitividade.

Solicita ainda maior fragmentação dos lotes 01 e 02 licitados, de forma a remover os equipamentos portáteis do tipo pistola, com vistas à eventual ampliação do número de empresas participantes do certame.

ii. Da análise do mérito

Em primeira linha, com relação aos equipamentos medidores de velocidade portáteis, cumpre ressaltar a legalidade de sua exigência, nos termos da legislação e jurisprudência vigentes.

Não há qualquer objeção no âmbito do TCM/GO por sua contratação, inclusive no que tange à sua inserção juntamente de lotes de equipamentos, sendo apenas recomendado, no âmbito de seu Acórdão nº 03843/2023, a retirada da exigência de faixa de velocidade mínima para captura de veículos, como se demonstra:

“Ademais, o item 6.5.2 do Termo de Referência indica que o equipamento/sistema Portátil tipo Pistola é destinado a registrar obrigatoriamente desrespeitos à velocidade regulamentada e que, em regra, a fiscalização é quanto a velocidade máxima permitida (e não a mínima), aliado ao fato de que, em tese, as vias urbanas de Goiânia possuem velocidade mínima fiscalizada de 40 km/h, caberia ao município fundamentar a exigência de capturar uma velocidade a partir de 10 km/h e não, por exemplo, a partir de 15 km/h, que abarcaria maior amplitude de produtos comerciais.

[...]

Vale ressaltar que a supramencionada cláusula restringia o caráter competitivo, visto que há outras empresas no mercado que possuem equipamentos que poderiam atender ao objetivo da Administração, por essa razão considero procedente esse fato denunciado.”

A previsão mencionada foi retirada do Termo de Referência anexo do Edital de Pregão Eletrônico nº 90007/2024, assim como fora no Edital nº 046/2023, de modo a favorecer a competitividade do certame, sendo aceitos equipamentos sem qualquer delimitação acerca da velocidade operacional de detecção de veículos, visando a ampla competitividade do certame. Tem-se, desta forma, o saneamento do único ponto de divergência apontado pelo TCM, acerca do equipamento referido.

Na estruturação do processo licitatório em tela, tem-se a disposição dos equipamentos de pistola em ambos os grupos de itens (Lotes), em quantidade suficiente ao atendimento da demanda desta Secretaria. A opção pela inserção destes itens juntamente dos lotes de equipamentos de monitoramento se deu devido à necessidade de coesão ao projeto licitado, que se configura, em suma, como sistema único e integrado, nos termos do Art. 40, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

[...]

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;”

Os equipamentos medidores portáteis foram portanto, inseridos nos dois lotes de equipamentos, com vistas à consecução das melhores condições à Administração, inclusive por meio do incentivo à economia de escala e maior competitividade, porém sem que houvesse prejuízo ao conjunto. Caso o escopo do projeto fosse de parcelamento em maior quantidade de lotes, a Administração estaria sujeita à uma menor vantajosidade da contratação, devido a maiores custos de integração sistêmica, além de mal funcionamento da solução de fiscalização eletrônica de trânsito, pela ausência de fluente comunicação entre os equipamentos e os sistemas que se almeja contratar.

Destarte, a melhor maneira encontrada pela SMM para contratação dos equipamentos móveis, necessários à plena fiscalização da malha viária goianiense, foi sua disposição em conjunto dos demais equipamentos e sistemas.

Em suma, a inviabilidade de maior parcelamento da contratação, para disposição dos equipamentos móveis em lotes a parte, se fundamenta:

- I. Na coesão dos serviços de fiscalização eletrônica de velocidade, uma vez que a inclusão dos equipamentos portáteis em um lote a parte ocasionaria na necessidade de uma terceira licitante de integrar seus equipamentos com os sistemas informatizados contratados, gerando grande dificuldade operacional e de gestão dos serviços a serem contratados.
- II. Na ausência de vantajosidade, sendo que os custos referentes aos equipamentos portáteis seriam maiores, pela ausência de economia de escala, visto que as licitantes responsáveis por seu fornecimento não ofertariam quaisquer outros itens;
- III. Nos prejuízos aos quais a municipalidade estaria exposta, especialmente no que tange à questões relacionadas à má comunicação entre os equipamentos e sistemas que fazem parte da solução que se almeja contratar, como: perda de infrações de trânsito, não identificação do mal funcionamento dos equipamentos de campo, baixos índices de funcionamento, impossibilidade do envio de informações estatísticas em tempo real, entre outros.

Os fatores acima elencados foram levados em consideração para tomada de decisão desta Administração quanto à disposição dos equipamentos portáteis nos lotes de equipamentos.

3. DO PARECER

Tendo-se em vista os fatores elencados, bem como os argumentos expostos, opta-se por conhecer a impugnação interposta pela empresa **ELISEU KOPP & CIA. LTDA** e, no mérito, conferir-lhe **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

ALEXANDRE MOURA DANTAS

Gerente de Estudos e Projetos de Trânsito e Mobilidade

FRANCISCO JOSÉ DIAS JUNIOR

Diretor de Engenharia de Trânsito e Mobilidade

Goiânia, 16 de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Moura Dantas, Gerente de Estudos e Projetos de Trânsito e Mobilidade**, em 16/10/2024, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José dias Junior, Diretor de Engenharia de Trânsito e Mobilidade**, em 16/10/2024, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **5363952** e o código CRC **42C49291**.

BR-153 esquina com Rua Recife -
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO